JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.455.07-82

ANÁLISE. CONVITE. ORDEM DE SERVIÇO. SPTRANS. Serviços de apoio técnico. Supervisão e fiscalização. Obra de Implantação da infraestrutura e construção de parque. Inexistência de cronograma de desembolso, falta de previsão de limites para pagamento e inadequação da planilha de orçamento estimativo. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

276ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transito em julgado 25.11.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, relevar as ocorrências jurídicas constatadas nos autos, ante a sua natureza formal, uma vez que os vícios suscitados não comprometeram a eficácia e validade dos atos, bem como, diante da ausência de prejuízos e de má-fé de seus operadores e responsáveis, julgar regulares o Convite 005/2007 e a Ordem de Serviço 18.602/2007, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES, o faz em caráter excepcional.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que, nos futuros certames licitatórios, proceda em estrita observância às formalidades legais.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o procedimento licitatório, bem como o ajuste dele decorrente.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES – Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Analisa-se, na oportunidade, a licitação de nº 005/2007, realizada na modalidade de Convite, promovida pela São Paulo Transporte S.A., bem como da Ordem de Serviço dela decorrente, de nº 018602, no valor de R$ 147.800,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio técnico à supervisão e fiscalização da execução da obra de implantação da infraestrutura e construção do Parque Linear de Parelheiros.

Data máxima vênia, em que pese o voto do Nobre Decano, julgo irregulares os atos em julgamento.

O procedimento licitatório apresentou irregularidades que não conseguiram ser superadas na defesa apresentada pela SPTrans. Passo a relacioná-las.

1) indefinição do objeto; inexistência de cronograma de desembolso e falta de previsão de limites para pagamento de instalação de laboratório, infringindo, assim, o disposto nos incisos I, XIII e XIV, alínea "b", do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93[1];

2) inadequação da planilha de orçamento estimativo, contrariando o disposto no inciso II, § 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/93[2]; e

[1] **Art. 40**. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
XIV - condições de pagamento, prevendo:
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

[2] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

3) falta de assinatura do edital, contrariando o disposto no § 1º do artigo 40 da Lei 8.666/93[3].

De outra parte, a Ordem de Serviço 018602, além de derivar de ato eivado de vícios, apresentou as seguintes irregularidades:

1) falta de previsão expressa da vigência do instrumento, infringindo o disposto no inciso IV do artigo 55 da Lei 8.666/93[4]; e

2) ausência do despacho de autorização, contrariando norma estatuída no artigo 10 do Decreto Municipal 48.085/07[5].

Isto posto, e considerando a gravidade das irregularidades aqui apontadas, reafirmo a irregularidade do procedimento licitatório, bem como do ajuste dele decorrente **(272ª S.O. da Primeira Câmara)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.455/07-82 da análise do Convite 005/2007 e da Ordem de Serviço 18.602/2007 firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e Enerconsult S.A., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico à supervisão e fiscalização da execução da obra de implantação da infraestrutura e construção do Parque Linear de Parelheiros.

O Conselheiro Eurípedes Sales julgou regulares o Convite e a Ordem de Serviço.

Divergiu o Conselheiro Roberto Braguim que julgou irregulares os instrumentos analisados.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[3] § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

[4] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

[5] **Art. 10**. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que, sob os aspectos jurídicos, os instrumentos encontram-se aptos a serem acolhidos.

Dessa forma, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, restando, assim, por maioria de votos, jugados regulares o Convite e a Ordem de Serviço, em caráter excepcional, pelos argumentos expostos em seu voto.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e o Procurador Francisco Carlos Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2013.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Relator.